

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. REJANE DIAS)

Eleva a tributação incidente sobre bancos e instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre os bancos e as instituições financeiras que especifica.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º
I – 23% (vinte e três por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
..... (NR)”

Art. 3º Fica elevada para 10% (dez por certo) a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos a partir de 90 (noventa dias) da data em que publicada.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 1 9 9 6 6 1 1 2 5 0 0 *

Os bancos auferem no Brasil lucros extraordinários e o que contribuem para nossa sociedade por meio da tributação não parecem condizente com o que dela retiram.

O projeto de lei que ora apresentamos pretende justamente enfrentar este problema e suprir isso que consideramos ser uma verdadeira lacuna na legislação tributária. Seu objetivo é elevar a tributação incidente sobre bancos e outras instituições financeiras, por meio da alteração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) aplicável a essas pessoas jurídicas.

Não ignoramos que existam outras proposições em tramitação tratando de matéria semelhante. O número de projetos apresentados é mostra da importância e da atualidade do tema. Indica que está a se formar uma expressiva maioria nesta Casa Legislativa em favor da revisão desse tema. Urge que a matéria seja enfrentada.

Ademais, não podemos deixar de registrar também que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu em diversos julgados a constitucionalidade de alíquotas diferenciadas para instituições financeiras. Confira-se os seguintes julgados: ARE 1.113.061-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 15/6/2018; ARE 949.005-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 28/9/2016; ADI 2.898, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2018.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada REJANE DIAS



* C D 2 1 9 9 6 6 1 1 2 5 0 0 *